

NOTA TÉCNICA Nº:	011/2019/DIGEA.
INSTRUMENTO CONTRATUAL:	-
OBJETO:	Contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de assessoria técnica e acompanhamento das ações relacionadas ao Projeto Produtor de Água e Floresta.
EMPRESA:	-
ÁREA DE ABRANGÊNCIA:	Rio Claro/RJ.
COMITÊ:	Guandu.
DOCUMENTO EM ANÁLISE:	Propostas Comerciais e Diligências – Ato Convocatório 07/2018.

1. HISTÓRICO

Considerando a necessidade de contratação de instituição para execução de serviços de assessoria técnica e de coordenação das ações relacionadas ao Projeto Produtores de Água e Floresta, no município de Rio Claro/RJ, em 26 de março de 2018, a AGEVAP publicou o Ato Convocatório nº 07/2018 para realizar esta contratação.

O certame de habilitação ocorreu no dia 10 de julho de 2018, com a participação de uma empresa (DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP) e dois consórcios (CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ABG e CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD). Todos os concorrentes foram habilitados na abertura do

Envelope 1 – Documentação de Habilitação, permanecendo no certame.

No dia 13/08/2018 ocorreu a continuidade do certame para a abertura do Envelope 2 – Proposta Técnica das empresas habilitadas. As propostas foram então encaminhadas à Diretoria de Contrato de Gestão Guandu/CBH's - DIGEA da AGEVAP para análise.

A análise das propostas foi publicada no dia 04/10/2018, através da Nota Técnica nº 009/2018/DIGEA. Após a publicação, a empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP e o CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ABG encaminharam recursos referentes à análise. Os recursos foram deferidos por meio da NT nº 037/2018/DIGEA, divulgada em 13/12/2018, resultando na habilitação técnica de todas as proponentes.

Os envelopes das propostas comerciais foram abertos no dia 21 de dezembro de 2018. Após análises, foi aberta diligência para esclarecimentos de alguns pontos na planilha orçamentária do CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD e da empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP.

2. OBJETIVO

A presente Nota Técnica visa analisar as propostas comerciais entregues no Ato Convocatório nº 07/2018 e as diligências após uma primeira análise das propostas comerciais.

3. ANÁLISE

Revisão 00 – CSG F-0120

Os valores globais apontados através das propostas de preços das empresas participantes do Ato Convocatório nº 007/2018 não ultrapassaram o valor global máximo de R\$ 1.275.043,99 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, quarenta e três reais e noventa e nove centavos), permitido pela AGEVAP para a contratação, conforme exposto no Termo de Referência.

A seguir, é apresentada a análise individual das propostas das empresas. A análise das modificações identificadas em itens, cargas horárias e quantidades foi realizada apenas para os casos de redução do que estava previsto, uma vez que a inserção não ocasionou em valores globais maiores que o permitido no termo de referência.

3.1 CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD

O valor global apresentado pela proponente é de **R\$ 975.078,37** (novecentos e setenta e cinco mil, setenta e oito reais e trinta e sete centavos) representando **76,47%** do valor previsto pela AGEVAP no termo de referência.

O consórcio apresentou a planilha consolidada, contendo os custos gerais para execução do objeto da contratação, e a planilha contendo o custo referente a cada entrega de produto prevista no termo de referência.

O consórcio não seguiu a quantidade de horas previstas no termo de referência para os profissionais da equipe permanente e de consultores. Com exceção do cargo de Especialista em Restauração, o qual apresentou redução de 35,05% da carga horária prevista, todos os outros tiveram aumento no número de horas. Além da alteração de carga horária, o consórcio também considerou dois cargos da equipe permanente (Especialista em Geoprocessamento e Auxiliar de Escritório) como consultores.

Devido a importância do cargo de Especialista em Restauração para execução do objeto desse Ato Convocatório, consideramos essa redução inadequada.

Também avaliamos como inadequado o enquadramento do cargo de Auxiliar de Escritório na equipe de consultores, uma vez que a carga horária destinada a este cargo corresponde ao máximo possível para todo o período do projeto.

Em despesas diversas o consórcio inseriu itens não previstos no termo de referência e modificou algumas quantidades pré-estabelecidas. No entanto, todos os itens previstos foram contemplados e nenhum deles apresentou quantidade inferior ao indicado no termo de referência.

O consórcio calculou os próprios fatores K, sendo todos mais baixos do que os calculados pela AGEVAP. A conferência do cálculo para obtenção destes fatores não identificou nenhum erro.

Foram encontradas algumas incoerências em cálculos nas planilhas apresentadas. Essa constatação se deu por meio da reprodução, em planilha do Excel, das multiplicações necessárias para obtenção dos valores totais para cada item de custo.

Na tabela 1 estão relacionados os valores apresentados pelo consórcio referentes à equipe técnica, despesas diversas e total da proposta.

3.2 DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP

O valor global apresentado pela proponente é de **R\$ 1.075.705,78** (um milhão, setenta e cinco mil, setecentos e cinco reais e setenta e oito centavos) representando **84,37%** do valor previsto pela AGEVAP no termo de referência.

A empresa apresentou a planilha consolidada, contendo os custos gerais para execução do objeto da contratação, e a planilha contendo o custo referente a cada entrega de produto prevista no termo de referência.

A empresa não seguiu a quantidade de horas previstas no termo de referência

Revisão 00 – CSG F-0120

para os profissionais da equipe permanente e de consultores. Com exceção dos cargos de Especialista em Restauração e Especialista em Geoprocessamento, os quais apresentaram, respectivamente, redução de 25,33% e 58,73% da carga horária, todos os outros tiveram aumento no número de horas. Além da alteração de carga horária a empresa considerou um cargo da equipe permanente como consultor (Especialista em Restauração) e inseriu um cargo extra (Coordenador executivo), o qual não estava previsto no termo de referência.

Devido a importância dos cargos de Especialista em Restauração e Especialista em Geoprocessamento para execução do objeto desse Ato Convocatório, consideramos a redução da carga horária de ambos inadequada. Também avaliamos como inadequado o enquadramento do primeiro na equipe de consultores, devido a elevada carga horária destinada a este cargo.

Em despesas diversas a empresa inseriu diversos itens que não estavam previstos, modificou algumas quantidades pré-estabelecidas e desconsiderou alguns itens mencionados no termo de referência. Dentre as alterações realizadas, aquelas consideradas inaceitáveis foram: redução do período de locação de imóvel para instalação da sede administrativa de 26 para 23 meses e retirada do item “coleta de dados das estações pluviométricas”.

A empresa não calculou os próprios fatores K, utilizando aqueles calculados pela AGEVAP.

Foram encontradas algumas incoerências em cálculos nas planilhas apresentadas. Essa constatação se deu por meio da reprodução, em planilha do Excel, das multiplicações necessárias para obtenção dos valores totais para cada item de custo.

Na tabela 1 estão relacionados os valores apresentados pela empresa referentes à equipe técnica, despesas diversas e total da proposta.



3.3 CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ABG

O valor global apresentado pela proponente é de **R\$ 1.074.712,68** (um milhão, setenta e quatro mil, setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos) representando **84,29%** do valor previsto pela AGEVAP no termo de referência.

O consórcio apresentou a planilha consolidada, contendo os custos gerais para execução do objeto da contratação, e a planilha contendo o custo referente a cada entrega de produto prevista no termo de referência.

O consórcio seguiu os cargos e a quantidade de horas previstas no termo de referência para os profissionais da equipe permanente e de consultores.

Em despesas diversas o consórcio manteve os itens e quantidades previstas no termo de referência.

O consórcio calculou os próprios fatores K, sendo todos mais baixos do que os calculados pela AGEVAP. A conferência do cálculo para obtenção destes fatores identificou uma pequena diferença, provavelmente devido a arredondamentos. Conforme fornecido pelo consórcio, os fatores K1 e K2 correspondem a 2,29 e 1,58, respectivamente. De acordo com o cálculo da AGEVAP, os valores corretos seriam 2,28 e 1,57, respectivamente.

Foram encontradas pequenas incoerências em cálculos nas planilhas apresentadas. Essa constatação se deu por meio da reprodução, em planilha do Excel, das multiplicações necessárias para obtenção dos valores totais para cada item de custo.

Na tabela 1 estão relacionados os valores apresentados pela empresa referentes à equipe técnica, despesas diversas e total da proposta.

3.4 Análise comparativa das propostas

Não foi possível realizar uma comparação detalhada das propostas enviadas, uma vez que duas das três proponentes modificaram os itens indicados no termo de referência. Portanto, a única comparação possível entre as propostas utilizou-se apenas dos custos totais com equipe técnica, despesas diversas e o somatório destas, que consiste no valor total das propostas, conforme demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1. Comparativo dos custos fornecidos pelas proponentes.

Descrição	Totais (Planilha entregue)							
	Ato 07/2018		EKOCAP		DETZEL		ÁGUA E SOLO	
1.1 EQUIPE TÉCNICA	R\$ 1.022.367,78	80,18%*	R\$ 625.777,07	64,18%*	R\$ 792.708,21	73,69%*	R\$ 857.392,99	79,78%*
1.2 DESPESAS DIVERSAS	R\$ 252.676,21	19,82%*	R\$ 349.301,30	35,82%*	R\$ 282.997,57	26,31%*	R\$ 217.319,69	20,22%*
TOTAL	R\$ 1.275.043,99	100,00%**	R\$ 975.078,37	76,47%**	R\$ 1.075.705,78	84,37%**	R\$ 1.074.712,68	84,29%**

Legenda: * Percentual em relação ao valor total da proposta; ** Percentual em relação ao valor máximo estabelecido no Termo de Referência.

4. DILIGÊNCIAS

Após uma primeira análise das propostas técnicas e, seguindo recomendação da Assessoria Jurídica da AGEVAP, foram enviados questionamentos sobre a planilha orçamentária do CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD e da empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP, os quais são descritos a seguir.

4.1 CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD

Ao CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD foram solicitados esclarecimentos sobre a redução de 35,05% da carga horária prevista para o cargo de Especialista em Restauração Florestal e sobre a multiplicação dos cargos de Especialista em Geoprocessamento e Auxiliar de Escritório pelo fator K referente à consultores.

Ao primeiro questionamento foi dada a seguinte resposta:

A redução de 35% se deu porque temos outros 2 profissionais que possuem qualificação complementar em Restauração Florestal também e devem complementar atuando nas atividades. Temos outros 2 profissionais da equipe permanente (Gestor Geral e Técnico Júnior) que receberam horas a mais do que o previsto no edital (33,9% e 4,3% respectivamente). Estes profissionais tem formação e experiência na área de Restauração Florestal e devem ter algumas atividades compartilhadas com o Especialista de Restauração e, por este motivo devem executar algumas das atividades em equipe, conforme detalhado na proposta técnica.

A justificativa da proponente é coerente e de fato os profissionais destinados aos cargos de Gestor Geral e Técnico Júnior possuem formação e experiência na área de Restauração Florestal. No entanto, o somatório do aumento na carga horária destes cargos corresponde a 429 horas, enquanto a redução da carga horária do Especialista em Restauração Florestal equivale a 1074 horas. Desta forma, existe ainda uma diferença de 645 horas não disponibilizadas para execução do objeto deste Ato Convocatório. Essa redução dificulta a comparação entre propostas e coloca em desvantagem os proponentes que tenham disponibilizado em sua totalidade a carga horária indicada no Termo de Referência.

Desse modo, consideramos a redução de carga horária supracitada como suficiente para inabilitação da proponente neste Ato Convocatório.

Ao segundo questionamento foi dada a seguinte resposta:

O especialista de geoprocessamento será contratado para atividades pontuais. E, para atender as demandas específicas previstas com relação a mapeamento

Revisão 00 – CSG F-0120

(supervisionado e acompanhado pelo gestor e outros profissionais da equipe permanente e não permanente que desenvolvem atividades relacionadas a mapeamento).

O auxiliar de escritório deve ser contratado por RPA. Isto seria feito com base no artigo 4º - A da Lei 6.019. Pensamos nisto para que o profissional seja melhor remunerado que o mercado e neste sentido conseguiríamos contratar um profissional até mais qualificado. Mas, caso isto não seja possível e desejável, voltaremos ao k de equipe permanente, não ultrapassando os R\$66.164,78 apresentado na proposta.

Sobre esta questão e, de acordo com as justificativas oferecidas, entendemos não se tratar de motivo para inabilitação da proponente.

4.2 DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP

À empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP foram solicitados esclarecimentos sobre a redução de 25,33% e 58,73% das cargas horárias previstas para os cargos de especialista em Restauração Florestal e Especialista em Geoprocessamento; a multiplicação do cargo de Especialista em Restauração Florestal pelo fator K correspondente a consultores; a supressão do item "coleta de dados das estações pluviométricas" em despesas diversas; e redução do período de locação de imóvel para instalação da sede administrativa de 26 para 23 meses.

Sobre o primeiro questionamento as justificativas foram com se segue:

Esclarecemos que não há redução da carga horária em nossa proposta. Note-se que na planilha de calculo de custos de pessoal que compõe nossa proposta financeira há registro das dedicações em Alocação Dias/Mês (coluna "H" da lâmina "Pessoal") e em Alocação em Meses (coluna "I" da lâmina "Pessoal"). Portanto, nossa proposta pressupõe "diárias" e não "horas técnicas" resultando que a dedicação ofertada por profissional é maior do que a carga horária projetada na planilha referencial constante à página 101 do Ato Convocatório (Orçamento para contratação de empresa executora

do Produtor de Água").

Outrossim, informamos que nossa compreensão quanto ao anexo citado é de que trata-se de um documento referencial, cabendo ao proponente realizar os ajustes necessários conforme metodologia de trabalho, padrões de remuneração da empresa proponente e análise técnica dos desafios a superar. Em nosso caso os valores de remuneração profissional diferem dos constantes no Ato Convocatório.

Destacamos também que o nosso entendimento é de que o contrato a ser firmado com a AGEVAP é regido pela modalidade de "Preço Global" visando a entrega de Produtos e não a execução de tarefas com Planilha de Medição em horas. Em nossa interpretação no momento da elaboração da proposta, não consideramos preponderante que a planilha de dedicação em horas deve-se corresponder exatamente ou no mínimo ao apresentado no anexo do Ato Convocatório. Cabe ao proponente o risco de estabelecer entrega de produtos com qualidade superior, que poderão ser elaborados com mais ou menos tempo de dedicação profissional conforme níveis de eficiência e eficácia da proponente.

Utilizando como exemplo o cargo de Especialista em Restauração Florestal e considerando que uma diária consiste de 8 horas trabalhadas, a partir da realização de uma simples multiplicação obtêm-se que para um profissional alocado 11 dias por mês durante um período de 26 meses serão trabalhadas 2288 horas. Este valor é 25,33% inferior ao indicado no termo de referência (3064 horas). Ressaltamos ainda que para obtenção do custo com o referido cargo a proponente utilizou apenas 24 meses, o que gera uma carga horária ainda menor do que a mencionada acima. Seguindo este raciocínio, consideramos equivocada a informação de que a dedicação ofertada para o cargo é maior do que a carga horária indicada na planilha referencial.

A utilização de uma planilha referencial, cujos itens e seus respectivos quantitativos consistem dos valores mínimos exigidos pela contratante, se dá com o intuito de promover uma justa competitividade entre as proponentes e de forma a não interferir na qualidade do objeto a ser contratado.

Pelos motivos acima descritos, entendemos que as reduções de carga horária

supracitadas são suficientes para inabilitação da proponente neste Ato Convocatório.

Quanto ao segundo questionamento foi dada a seguinte resposta:

De fato cometemos um erro ao considerar o fator K de Consultor para a posição do Especialista citado. Consideramos duas hipóteses nesta situação:

a). Que a AGEVAP permita a correção de nossa proposta financeira, por meio da aplicação do Fator K correto. Isto promoverá ajuste da planilha de pessoal com acréscimo de R\$ 57.971,77.

b) Caso não seja jurídica ou administrativamente aceitável, ou ainda, que o acréscimo solicitado no item "a" acima resulte na perda da primeira posição no pleito indicada pela pontuação final, então manteremos o valor de nossa proposta no mesmo nível ofertado originalmente de forma a garantir a efetivação do contrato em nosso favor. Nesta hipótese, certificamos que honraremos a execução técnica completa, absorvendo as diferenças financeiras! Como precedente, destaco que, por ocasião das negociações contratuais estabelecidas para a elaboração do Plano de Manejo da APA da Serra da Mantiqueira contratada pela AGEVAP, nos foi permitido realizar ajuste similar, sem prejuízo à nenhuma das partes envolvidas.

Com relação a possibilidade indicada no item a), o Ato convocatório é claro ao dizer que o valor da proposta é fixo e irredutível.

Sobre o terceiro questionamento as justificativas foram com se segue:

Esclarecemos que não suprimimos a atividade de nossa proposta técnica, portanto os serviços relativos a este item serão realizados normalmente. Porém, na elaboração da proposta financeira tivemos o entendimento equivocado que esta atividade poderia ser destinada ao rol de tarefas do Técnico Ambiental, portanto sendo absorvida pela equipe própria da DETZEL. Posteriormente, após o questionamento emitido pela AGEVAP no email transcrito abaixo, percebemos o equívoco, posto que o trabalho de coleta deve prever remuneração a terceiros. Sendo assim, temos o seguinte a propor:

a). Que a AGEVAP permita a correção de nossa proposta financeira, por meio da inclusão da previsão do custo de remuneração de terceiros para coleta de dados em

Revisão 00 – CSG F-0120

questão. Isto promoverá ajuste da planilha de despesas diversas com acréscimo de R\$ 13.208,00;

b) Caso não seja jurídica ou administrativamente aceitável, ou ainda, que o acréscimo solicitado no item "a" acima resulte na perda da primeira posição no pleito indicada pela pontuação final, então manteremos o valor de nossa proposta no mesmo nível ofertado originalmente de forma a garantir a efetivação do contrato em nosso favor. Nesta hipótese, certificamos que honraremos a execução técnica completa, absorvendo as diferenças financeiras!

Conforme mencionado anteriormente, o Ato convocatório é claro ao dizer que o valor da proposta é fixo e irredutível.

Quanto ao quarto questionamento foi dada a seguinte resposta:

Destacamos que nossa proposta foi estabelecida à luz dos registros de cronograma previstos no item 14 - Cronograma e Desembolso, constante nas páginas 92, 93 e 94 do Ato convocatório. Apesar do texto que indica duração de 26 meses, o cronograma não apresenta registro em nenhuma das tarefas com esta duração, sendo todas elas marcadas com duração de maneira a resultar em 24 meses totais de duração do projeto. Por conseguinte, partimos do raciocínio de que o período previsto de 26 meses corresponderia a 1 mês de mobilização, 24 meses de atividades (conforme cronograma) e 1 mês de desmobilização, totalizando 26 meses.

Neste caso, também partimos do princípio que o escopo completo dos trabalhos com a consequente entrega de todos os produtos exigidos deverá ocorrer no prazo limite de 24 meses. Na hipótese de nosso raciocínio estar equivocado, entendendo ser necessário promovermos melhor alinhamento quanto ao cronograma previsto.

De acordo com o cronograma estão previstas entregas de produtos até o 24º mês, sendo, portanto, necessária a disponibilização de tempo para análise, revisão, aprovação e pagamento dos mesmos. E, conforme indicado no Termo de Referência, o interesse da AGEVAP é que a contratada mantenha uma sede administrativa durante todo o período do contrato.

5. CONCLUSÃO

Considerando a inabilitação do CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD e da empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP, a instituição vencedora deste certame é o **CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ABG.**

6. ENCAMINHAMENTO

Encaminhar esta Nota Técnica para validação da Assessoria Jurídica.

Resende, 31 de janeiro de 2019.


Gabriela Miranda Teixeira

Especialista de Recursos Hídricos


Tatiana Oliveira Ferraz Lopes

Gerente



Resende, 08 de fevereiro de 2019.

À
Especialista em Recursos Hídricos
Gabriela Miranda Teixeira

PARECER Nº 040/AGEVAP/JUR/2019

EMENTA: Parecer sobre as considerações propostas na Nota Técnica nº 011/2019/DIGEA, acerca da Contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de assessoria técnica e acompanhamento das ações relacionadas ao Projeto Produtor de Água e Floresta, constantes do Ato Convocatório nº 07/2018, após diligências para esclarecimentos das propostas comerciais.

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre as considerações propostas na Nota Técnica nº 011/2019/DIGEA, acerca da Contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de assessoria técnica e acompanhamento das ações relacionadas ao Projeto Produtor de Água e Floresta, constantes do Ato Convocatório nº 07/2018, após diligências para esclarecimentos das propostas comerciais, constante do processo administrativo sob o número 002/2016/GUANDU.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos as justificativas das licitantes após as diligências, ambas com data de 30/01/2019, a Nota Técnica nº 011/2019/DIGEA, com data de 31/01/2019.

Os autos do processo foram encaminhados a esta assessoria em 05/02/2019.

Trata-se de procedimento inerente ao Ato Convocatório nº 07/2018, consoante a abertura das propostas de preço na data de 21/12/2018.

Informa que foram verificadas discrepâncias em relação as propostas comerciais que como NT nº 008/2019 com data de 21/01/2019 não se fez possível pela conclusão do certame nesta oportunidade.

Destaca a especialista após o sugerido no PARECER Nº 023/AGEVAP/JUR/2019 de 25/01/2019 abriu-se prazo para as partes se justificarem por meio de diligência.



Logo requer desta assessoria a verificação da possibilidade realizar-se as alterações propostas considerando o seu aspecto legal.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Prefacialmente em observância ao tratado e já reduzido a termo no relatório, percebe-se que a Administração faz jus a faculdade que lhe cabia, visando esclarecer em definitivo questão relacionada a proposta de preços apresentada no certame em epigrafe, fazendo uso de diligência.

A Lei Federal nº 8.666/93 anota no seu artigo 43, §3º.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A questão pela sua descrição tratava a verificar possível erro, no intuito de se atestar tecnicamente face às referências apontadas pela AGEVAP a exequibilidade ou não “do valor unitário para o item medição de vazão”.

O Tribunal de Contas da União assevera sobre o tema:

É facultada aos responsáveis pela licitação ou autoridade superior, em qualquer momento, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo de licitação, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Leciona o eminente jurista Marçal Justen Filho¹ sobre o tema.

O tema comporta ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

No entanto, essa orientação deve ser entendida em termos. Existe determinação legislativa explícita que exige a desclassificação das propostas cujo o valor não seja suficiente para assegurar a satisfação dos custos inerentes à sua execução.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LEI 8.666/1993. 17ª Ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006



As empresas ora questionadas justificam-se e a AGEVAP se posiciona com base nos trechos a seguir:

Inicialmente a análise referente ao CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD no item 4.1. desta NT.

Ao CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD foram solicitados esclarecimentos sobre a redução de 35,05% da carga horária prevista para o cargo de Especialista em Restauração Florestal e sobre a multiplicação dos cargos de Especialista em Geoprocessamento e Auxiliar de Escritório pelo fator K referente à consultores.

Ao primeiro questionamento foi dada a seguinte resposta:

A redução de 35% se deu porque temos outros 2 profissionais que possuem qualificação complementar em Restauração Florestal também e devem complementar atuando nas atividades. Temos outros 2 profissionais da equipe permanente (Gestor Geral e Técnico Júnior) que receberam horas a mais do que o previsto no edital (33,9% e 4,3% respectivamente). Estes profissionais tem formação e experiência na área de Restauração Florestal e devem ter algumas atividades compartilhadas com o Especialista de Restauração e, por este motivo devem executar algumas das atividades em equipe, conforme detalhado na proposta técnica.

A justificativa da proponente é coerente e de fato os profissionais destinados aos cargos de Gestor Geral e Técnico Júnior possuem formação e experiência na área de Restauração Florestal. No entanto, o somatório do aumento na carga horária destes cargos corresponde a 429 horas, enquanto a redução da carga horária do Especialista em Restauração Florestal equivale a 1074 horas. Desta forma, existe ainda uma diferença de 645 horas não disponibilizadas para execução do objeto deste Ato Convocatório. Essa redução dificulta a comparação entre propostas e coloca em desvantagem os proponentes que tenham disponibilizado em sua totalidade a carga horária indicada no Termo de Referência.

Desse modo, consideramos a redução de carga horária supracitada como suficiente para inabilitação da proponente neste Ato Convocatório. (grifo nosso)

Consoante a apresentação do caso concreto, esta assessoria acompanha a análise técnica consoante a inabilitação para este fim, sendo certo que mesmo após as justificativas apresentadas, ficou compreendido que **as horas propostas são insuficientes** para se atender ao proposto no edital.

Ao segundo questionamento foi dada a seguinte resposta:

O especialista de geoprocessamento será contratado para atividades pontuais. E, para atender as demandas específicas previstas com relação a mapeamento (supervisionado e acompanhado pelo gestor e outros profissionais da equipe permanente e não permanente que desenvolvem atividades relacionadas a mapeamento).

O auxiliar de escritório deve ser contratado por RPA. Isto seria feito com base no artigo 4º - A da Lei 6.019. Pensamos nisto para que o profissional seja melhor remunerado que o mercado e neste sentido conseguiríamos contratar um profissional até mais qualificado. Mas, caso isto não seja possível e desejável, voltaremos ao k de equipe permanente, não ultrapassando os R\$66.164,78 apresentado na proposta.





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006



Sobre esta questão e, de acordo com as justificativas oferecidas, entendemos não se tratar de motivo para inabilitação da proponente. (grifo nosso)

Compreendemos como razoável o entendimento da análise técnica e o acompanhamos, tendo em vista não carrear qualquer prejuízo ao certame e sua competitividade.

Não obstante, nos parece que o conflito apresentado nas cargas horárias mencionada acima, já são suficientes para inabilitação no certame como já firmado acima.

Na sequência o referente à empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP.

À empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP foram solicitados esclarecimentos sobre a redução de 25,33% e 58,73% das cargas horárias previstas para os cargos de especialista em Restauração Florestal e Especialista em Geoprocessamento; a multiplicação do cargo de Especialista em Restauração Florestal pelo fator K correspondente a consultores; a supressão do item "coleta de dados das estações pluviométricas" em despesas diversas; e redução do período de locação de imóvel para instalação da sede administrativa de 26 para 23 meses.

Sobre o primeiro questionamento as justificativas foram com se segue:

Esclarecemos que não há redução da carga horária em nossa proposta. Note-se que na planilha de calculo de custos de pessoal que compõe nossa proposta financeira há registro das dedicações em Alocação Dias/Mês (coluna "H" da lâmina "Pessoal") e em Alocação em Meses (coluna "I" da lâmina "Pessoal"). Portanto, nossa proposta pressupõe "diárias" e não "horas técnicas" resultando que a dedicação ofertada por profissional é maior do que a carga horária projetada na planilha referencial constante à página 101 do Ato Convocatório (Orçamento para contratação de empresa executora do Produtor de Água").

Outrossim, informamos que nossa compreensão quanto ao anexo citado é de que trata-se de um documento referencial, cabendo ao proponente realizar os ajustes necessários conforme metodologia de trabalho, padrões de remuneração da empresa proponente e análise técnica dos desafios a superar. Em nosso caso os valores de remuneração profissional diferem dos constantes no Ato Convocatório. (grifo nosso)

Destacamos também que o nosso entendimento é de que o contrato a ser firmado com a AGEVAP é regido pela modalidade de "Preço Global" visando a entrega de Produtos e não a execução de tarefas com Planilha de Medição em horas. Em nossa interpretação no momento da elaboração da proposta, não consideramos preponderante que a planilha de dedicação em horas deve-se corresponder exatamente ou no mínimo ao apresentado no anexo do Ato Convocatório. Cabe ao proponente o risco de estabelecer entrega de produtos com qualidade superior, que poderão ser elaborados com mais ou menos tempo de dedicação profissional conforme níveis de eficiência e eficácia da proponente.

Utilizando como exemplo o cargo de Especialista em Restauração Florestal e considerando que uma diária consiste de 8 horas trabalhadas, a partir da realização de uma simples multiplicação obtêm-se que para um profissional alocado 11 dias por mês durante um período de 26 meses serão trabalhadas 2288 horas. Este valor é 25,33% inferior ao indicado no termo de referência (3064 horas). Ressaltamos ainda que para obtenção do custo com o referido cargo a proponente utilizou



apenas 24 meses, o que gera uma carga horária ainda menor do que a mencionada acima. Seguindo este raciocínio, consideramos equivocada a informação de que a dedicação ofertada para o cargo é maior do que a carga horária indicada na planilha referencial.

A utilização de uma planilha referencial, cujos itens e seus respectivos quantitativos consistem dos valores mínimos exigidos pela contratante, se dá com o intuito de promover uma justa competitividade entre as proponentes e de forma a não interferir na qualidade do objeto a ser contratado.

Pelos motivos acima descritos, entendemos que as reduções de carga horária supracitadas são suficientes para inabilitação da proponente neste Ato Convocatório. (grifo nosso)

Consoante a apresentação do caso concreto, esta assessoria acompanha a análise técnica consoante a inabilitação para este fim, sendo certo que mesmo após as justificativas apresentadas, ficou compreendido **que as horas propostas são insuficientes** para se atender ao proposto no edital.

Quanto ao segundo questionamento foi dada a seguinte resposta:

De fato cometemos um erro ao considerar o fator K de Consultor para a posição do Especialista citado. Consideramos duas hipóteses nesta situação:

a). Que a AGEVAP permita a correção de nossa proposta financeira, por meio da aplicação do Fator K correto. Isto promoverá ajuste da planilha de pessoal com acréscimo de R\$ 57.971,77.

b) Caso não seja jurídica ou administrativamente aceitável, ou ainda, que o acréscimo solicitado no item "a" acima resulte na perda da primeira posição no pleito indicada pela pontuação final, então manteremos o valor de nossa proposta no mesmo nível ofertado originalmente de forma a garantir a efetivação do contrato em nosso favor. Nesta hipótese, certificamos que honraremos a execução técnica completa, absorvendo as diferenças financeiras! Como precedente, destaco que, por ocasião das negociações contratuais estabelecidas para a elaboração do Plano de Manejo da APA da Serra da Mantiqueira contratada pela AGEVAP, nos foi permitido realizar ajuste similar, sem prejuízo à nenhuma das partes envolvidas.

Com relação a possibilidade indicada no item a), o Ato convocatório é claro ao dizer que o valor da proposta é fixo e irredutível. (grifo nosso)

A jurisprudência da corte de contas entende:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

(Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Assim, dado ao apresentado acompanhamos a análise técnica pela inabilitação do licitante. Face ao questionamento no item "b" fica demonstrado na NT a discrepância que é relevante entre as propostas afirmadas, logo, o processo em sua avaliação nas propostas de preços possui dentre estas aquela que atende *ipsis litteris* a contratação, logo, em nosso entender não caberia uma avaliação subjetiva da Administração em receber uma proposta onde o licitante afirma expressamente a necessidade de majora-la e



alternativamente não de fazê-lo caso entendimento jurídico diverso, cumprindo de fato o mesmo previsto, sendo certo que tem-se proposta dentre as válidas que cumpre o que se vislumbra no edital por outro licitante, sem a necessidade de alterações.

Ressalta-se que sem a alteração dos valores como suscitado a empresa em questão também não seria a vencedora pelo preço da proposta.

Logo, sugerimos que seja inabilitada a licitante.

Sobre o terceiro questionamento as justificativas foram com se segue:

Esclarecemos que não suprimimos a atividade de nossa proposta técnica, portanto os serviços relativos a este item serão realizados normalmente. Porém, na elaboração da proposta financeira tivemos o entendimento equivocado que esta atividade poderia ser destinada ao rol de tarefas do Técnico Ambiental, portanto sendo absorvida pela equipe própria da DETZEL. Posteriormente, após o questionamento emitido pela AGEVAP no email transcrito abaixo, percebemos o equívoco, posto que o trabalho de coleta deve prever remuneração a terceiros. Sendo assim, temos o seguinte a propor:

a). Que a AGEVAP permita a correção de nossa proposta financeira, por meio da inclusão da previsão do custo de remuneração de terceiros para coleta de dados questão. Isto promoverá ajuste da planilha de despesas diversas com acréscimo de R\$ 13.208,00;

b) Caso não seja jurídica ou administrativamente aceitável, ou ainda, que o acréscimo solicitado no item "a" acima resulte na perda da primeira posição no pleito indicada pela pontuação final, então manteremos o valor de nossa proposta no mesmo nível ofertado originalmente de forma a garantir a efetivação do contrato em nosso favor. Nesta hipótese, certificamos que honraremos a execução técnica completa, absorvendo as diferenças financeiras! (grifo nosso)

Conforme mencionado anteriormente, o Ato convocatório é claro ao dizer que o valor da proposta é fixo e irreajustável. (grifo nosso)

Assim, dado ao apresentado acompanhamos a análise técnica pela inabilitação do licitante. Face ao questionamento no item "b" fica demonstrado na NT a discrepância que é relevante entre as propostas afirmadas, logo, o processo em sua avaliação nas propostas de preços possui dentre estas aquela que atende *ipsis litteris* a contratação, logo, em nosso entender não caberia uma avaliação subjetiva da Administração em receber uma proposta onde o licitante afirma expressamente a necessidade de majora-la e alternativamente não de fazê-lo caso entendimento jurídico diverso, cumprindo de fato o mesmo previsto, sendo certo que tem-se proposta dentre as válidas que cumpre o que se vislumbra no edital por outro licitante, sem a necessidade de alterações.

Ressalta-se que sem a alteração dos valores como suscitado a empresa em questão também não seria a vencedora pelo preço da proposta.

Logo, sugerimos que seja inabilitada a licitante.



Quanto ao quarto questionamento foi dada a seguinte resposta:

Destacamos que nossa proposta foi estabelecida à luz dos registros de cronograma previstos no item 14 - Cronograma e Desembolso, constante nas páginas 92, 93 e 94 do Ato convocatório. A despeito do texto que indica duração de 26 meses, o cronograma não apresenta registro em nenhuma das tarefas com esta duração, sendo todas elas marcadas com duração de maneira a resultar em 24 meses totais de duração do projeto. Por conseguinte, partimos do raciocínio de que o período previsto de 26 meses corresponderia a 1 mês de mobilização, 24 meses de atividades (conforme cronograma) e 1 mês de desmobilização, totalizando 26 meses.

Neste caso, também partimos do princípio que o escopo completo dos trabalhos com a consequente entrega de todos os produtos exigidos deverá ocorrer no prazo limite de 24 meses. Na hipótese de nosso raciocínio estar equivocado, entendo ser necessário promovermos melhor alinhamento quanto ao cronograma previsto.

De acordo com o cronograma estão previstas entregas de produtos até o 24º mês, sendo, portanto, necessária a disponibilização de tempo para análise, revisão, aprovação e pagamento dos mesmos. E, conforme indicado no Termo de Referência, o interesse da AGEVAP é que a contratada mantenha uma sede administrativa durante todo o período do contrato.

Em relação ao quarto questionamento, não encontra-se objetivamente como nos demais itens a manifestação de inabilitação pela alteração do prazo proposto.

Todavia, os itens acima já consignam inabilitação, o que por si só já estaria caracterizado.

Diante de todo o exposto, esta assessoria considera os argumentos aduzidos pela análise técnica após a diligência como razoáveis e atendem aos princípios que regem as licitações, como também a atual jurisprudência sobre o tema.

A NT mencionada afirma em seu despacho final:

5. CONCLUSÃO

Considerando a inabilitação do CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD e da empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP, a instituição vencedora deste certame é o CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ABG.

Logo, esta assessoria jurídica acompanha o entendimento desta análise técnica, e opina que a mesma após as exposições apresentadas, que sejam tomadas as medidas para a continuidade no certame.

É o nosso parecer.

SANDRO BOUTH GUEDES
OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 154.390